

DECRETO N.º 41.563, DE 22 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais, relativo aos dias, que especifica, do exercício de 1997

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - No exercício de 1997, além dos feriados declarados pela legislação pertinente, o expediente das repartições públicas estaduais observará, nos dias especificados, as disposições deste decreto, ficando ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

Artigo 2.º - Fica declarado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, relativo aos dias adiante mencionados:

- I - 10 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
II - 11 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
III - 28 de outubro - terça-feira - consagrado ao "Funcionário Público Estadual".

Artigo 3.º - O expediente das repartições públicas estaduais, relativo aos dias adiante mencionados, terá seu início e/ou encerramento estabelecidos na seguinte conformidade:

I - 12 de fevereiro - quarta-feira - Cinzas, início às 12 horas;
II - 24 e 31 de dezembro - quarta-feira, encerramento às 12 horas.

Artigo 4.º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1997

- MÁRIO COVAS
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Francisco Grazianno Neto
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
David Zylbersztajn
Secretário de Energia
Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Dimas Eduardo Ramalho
Secretário da Habitação
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Júnior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walker Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de janeiro de 1997.

DECRETO N.º 41.564, DE 22 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1997

- MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de janeiro de 1997.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SEC. DA SAÚDE, COORD. SAÚDE REG. METROP. GDE.S.PAULO, AUXÍLIOS, etc.

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SEC. DA SAÚDE, COORD. SAÚDE REG. METROP. GDE. S. PAULO, TRANSFERÊNCIAS P/DESPESAS DE CAPITAL, etc.

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, VALOR TOTAL, RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS, RECURSOS PRÓPRIOS. Rows include LEI ART PAR INC ITEM, 9.467 7 UN., etc.

TABELA 4 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SEC. DA SAÚDE, JANEIRO, FEBREIRO, etc.

TABELA 5 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SEC. DA SAÚDE, TOTAL, DOTAÇÃO CONTINGENCIADA, etc.

TABELA 6 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SEC. DA SAÚDE, TOTAL, DOTAÇÃO CONTINGENCIADA, etc.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 22-1-97

No processo SAA-213.345-94, em que é interessado o Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes - CATI, sobre contratação de pessoal, nos termos do art. 1.º, III da Lei 500-74, para execução do "Plano Estadual de Sementes e Mudaz", safra 1996/1997. "Diante dos elementos consubstanciados nos autos, da manifestação do Secretário de Agricultura e Abastecimento e nos termos do Dec. 36.436-92, autorizo a referida Pasta a adotar as providências necessárias visando à contratação de trabalhadores braçais, na forma proposta, em um total de 4.231 salários, para fins de execução do Plano Estadual de Sementes e Mudaz, safra 1996/1997, correndo a despesa à conta de receitas próprias do Fundo Especial de Despesa do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observados os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJD-3, de 22-1-97
O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, resolve:

Artigo 1.º - Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário, Grupo de Trabalho, com a finalidade de propor medidas de racionalização da tramitação de processos, papéis e documentos no âmbito da Sede, bem como do uso de materiais e bens móveis pelos diversos setores da Secretaria.

Artigo 2.º - O Grupo de Trabalho ora criado será composto por José Licínio Cruz, Marilda Mattar Cunha e Weber Holmo Batista, sob a supervisão do Chefe de Gabinete.

Artigo 3.º - As conclusões do Grupo deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da publicação deste ato.

Artigo 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resoluções, de 22-1-97

Exonerando a pedido, Francisco Gullo - do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Bebedouro.

Nomeando Messias Gonçalves - RG 19.469.167 - para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Bebedouro.

Despachos do Secretário De 17-1-97

Pr. SJD-249.514/92 - Almir de Almeida Carvalho - Mandado de Segurança impetrado por Juiz de Casamentos, exonerado das funções: "A matéria objeto da decisão do Poder Judiciário, ora publicada, é de grande importância para fixar as relações jurídicas entre os Juizes de Casamento e a Administração, motivo pelo qual, deve-se dar conhecimento, não só aos interessados, mas à Coletividade de tal conclusão judiciária." (Republishado por ter saído incompleto)

PODER JUDICIÁRIO

Proc. 228/94 - 9 Vara da Fazenda Pública, mandado de segurança. Vistos, etc...

Almir de Almeida Carvalho, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Defesa da Cidadania - Governo do Estado de São Paulo, Alegou, em síntese que foi nomeado para exercer o cargo de juiz de casamentos do 10.º Subdistrito da Capital. Sem motivo justificado, e sem qualquer notificação regular, foi exonerado da função. Sustentou que o ato foi ilegal e abusivo, ferindo o art. 16, da Constituição de São Paulo. A exoneração só pode ser determinada decorrente de uma conduta repudiável, ofensiva à moralidade pública, para o bem do serviço público, ou mesmo em pedido formulado pelo próprio ocupante da função de juiz de casamento. Que a exoneração só pode ser determinada extinguindo procedimento regular, com oportunidade de defesa. Ao final, pugnou pela concessão da segurança, para efeito de ser declarado ilegal e inconstitucional o ato de exoneração, reconduzindo o impetrante à função de Juiz de Casamentos.

A autoridade impetrada apresentou suas informações. Destacou, em suma, que o ato atacado não padece de nenhum vício. Destacou que o juiz de casamento é nomeado discricionariamente dentre os cidadãos brasileiros, no gozo da capacidade civil e política, de reputação ilibada. A exoneração é ato da competência do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania. Que a exoneração de seu titular é equivalente à exoneração "ad nutum", de ocupante de cargo de confiança, não gerando estabilidade. Não sendo ato punitivo, descabe falar em processo legal para sua deflagração. Que o próprio impetrante confessa que deixou suas atribuições a cargo do suplente, chegando a declarar que "é esta a função do suplente". Que a carta paulista não criou estabilidade, visando apenas preservar os cargos, até o advento da legislação regulamentadora do novo cargo de Juiz de Paz. Pugnou, ao final, pela denegação.

O Dr. Promotor, em seu parecer, não vislumbrou vício na atividade administrativa, opinou pela denegação da ordem rogada.

O feito, originariamente distribuído junto ao E. Tribunal de Justiça, foi remetido para o primeiro grau de jurisdição, sob o entendimento de que o Secretário não dispõe, frente à nova carta, de competência originária frente ao Tribunal.

É uma síntese do necessário.

Passo a Decisão.

O impetrante pretende desconstruir o ato de exoneração editado pelo Secretário Estadual da Secretaria dos Negócios da Justiça e da Defesa da Cidadania, que o afastou das funções de juiz de paz, junto ao décimo subdistrito da Capital.

Sustentou que o ato fere frontalmente a Constituição Estadual, pois o art. 16, do A.D.C.T., assegura a manutenção dos atuais juizes e suplentes de casamentos, até a implantação e posse dos novos titulares.

Acrescentou que não lhe foi outorgada oportunidade de defesa, circunstância que contamina a sanção que lhe foi imposta.

Não lhe assiste razão, no entanto.

Permanece em vigor, como reconhece o impetrante, o Decreto-lei 17.375/47, que regula a função e provimento do juiz de Casamento, até que a nova sistemática criada pelo atual Texto Constitucional seja implementada por lei infra-constitucional. Estabelece este dispositivo que o juiz de casamento não é remunerado, sendo nomeado discricionariamente, dentre cidadãos de reputação ilibada.

Não são, sob a ótica da legislação que ainda regula a matéria, funcionários públicos, ou equiparados. O provimento inaugural depende do preenchimento dos requisitos legais e de mera indicação. Não se submete a concurso ou processo seletivo. Exercem função de confiança, com nítida equiparação aos cargos em comissão. A exoneração, em consequência não depende de procedimento administrativo, se realiza "ad nutum", sem necessidade para que seja realizada uma justificativa sobre os motivos determinantes do ato.

O art. 16, do A.D.C.T. da Carta Paulista não alterou esta situação. Preservou os atuais ocupantes da função, impedindo solução de continuidade, enquanto não implantado o novo sistema. A determinação clara e precisa foi para manter os atuais ocupantes das funções, mas não lhes conferiu estabilidade.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no ato que se deseja anular, inexistindo o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

"Ex Positis"

Denego a segurança.

Custas pelo impetrante, P.R.I. São Paulo, 23 de março de 1994.

Venício Antonio de Paula Salles - Juiz de Direito

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 242.324-1/8, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Almir de Almeida Carvalho, sendo apelado o Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo;

Acordam, em Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Via mandado de segurança, insurgiu-se Almir de Almeida Carvalho contra ato do Exm.º Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que o exonerou da função de Juiz de Casamentos do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10.º Subdistrito, Belenzinho. Visa, com a anulação do ato, sua reintegração na função.

A r. sentença de fls. 122/125, cujo relatório se adota, denegou a ordem pleiteada. Irresignado, apela o impetrante pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que lhe foi assegurada a estabilidade no exercício do mister.

Contra-razões e preparo a fls.

A Doutra Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo improvinimento do recurso. É o relatório.

A r. sentença de fls. da lavra do ilustre Magistrado Venício Antônio de Paula Salles, se faz precisa na análise das questões ventiladas nos autos, carecendo, a rigor, de qualquer aditamento.

No Estado de São Paulo, a nomeação e exoneração para as funções de juiz de casamento é de competência exclusiva do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios Jurídicos e da Defesa da Cidadania. Trata-se de atos discricionários, informados pela conveniência e oportunidade.

O juiz de casamento exerce atividade de confiança, equiparando-se, assim, aos cargos em comissão. Por isso mesmo, a exoneração de tal mister independe de qualquer procedimento administrativo ou de justificação de motivos: sua exoneração é "ad nutum".

Conforme ressaltado na r. sentença, o artigo 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, não conferiu aos juizes de casamento estabilidade; apenas preservou o exercício do mister aos ocupantes de tal função, enquanto não implementado o novo sistema.

Ou, como ressaltado no parecer apresentado ao Exmo. Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos e da Defesa da Cidadania, quis a norma constitucional transitória apenas preservar a figura do juiz de casamento já que a figura criada do juiz de paz, com atribuições outras, dependia de lei e sua condução ao cargo dar-se-ia por eleição popular direta, o que também dependia de regulamentação. E assim dispondo, manteve a figura do juiz de casamento, cuja nomeação e exoneração é ato do Sr. Secretário da Justiça.

E reforçando esses argumentos, é de se notar que a Constituição Bandeirante, na verdade, apenas reiterou o disposto no artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. E este último dispositivo teve por finalidade básica, pacífica, manter os juizes de casamento no exercício de seus misteres, já que em alguns Estados-membros da Federação eles exerciam "mandato" por certo lapso de tempo, admitindo-se sua recondução.

E reforçando esses argumentos, é de se notar que a Constituição Bandeirante, na verdade, apenas reiterou o disposto no artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. E este último dispositivo teve por finalidade básica, pacífica, manter os juizes de casamento no exercício de seus misteres, já que em alguns Estados-membros da Federação eles exerciam "mandato" por certo lapso de tempo, admitindo-se sua recondução.

Diário Oficial Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

Gerente de Redação - Wanderlei Midei

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

- ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54

- FILIAIS - CAPITAL
• ANGÉLICA - J. Comercial - Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
• REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

- FILIAIS - INTERIOR
• ARAÇATUBA - (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
• MARÍLIA - (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
• SOROCABA - (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503